



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314856

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1036438-65.2019.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., é apelado RODRIGO ALVES MENEZES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1036438-65.2019.8.26.0576

Comarca: São José do Rio Preto

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a.

Apelado: Rodrigo Alves Menezes

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: José Roberto Lopes Fernandes

VOTO Nº 11298/2025 (EMG)

APELAÇÃO – Seguro obrigatório DPVAT – Ação de cobrança de indenização – Sentença de procedência – Apelo da seguradora – Inaplicabilidade da Súmula nº 257 do C. STJ em razão de, no caso concreto, o segurado vítima de acidente ser o proprietário do veículo envolvido e inadimplente com o prêmio – Rejeição – Enunciado sumular que não realiza distinção entre vítima proprietária ou não do veículo – Direito à indenização, independentemente da qualidade do beneficiário – Precedentes desta C. 27ª Câmara de Direito Privado – Não cabimento de aplicação de "distinguishing" para fins de afastamento do entendimento sumulado pelo C. Tribunal Superior – Despesas médicas demonstradas nos autos que não são manifestamente incompatíveis com o evento danoso – Majoração dos honorários advocatícios em razão da sucumbência recursal – Tema 1059 do C. STJ – Sentença mantida – Recurso IMPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta por **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A** em face de **RODRIGO ALVES MENEZES** contra a r. sentença proferida a fls. 310/314, que julgou procedente a pretensão inicial para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 45,00 a título de ressarcimento e de R\$ 1.687,50 a título de indenização seguro DPVAT. Em razão da sucumbência, cada parte arcará com as respectivas custas, além dos honorários advocatícios da parte adversa, no valor de R\$ 700,00 para ambos.

Em suas razões recursais a fls. 317/332, sustenta a ré que (i) o proprietário do veículo automotor e vítima na ocasião do sinistro não havia efetuado o pagamento do prêmio; (ii) o inadimplemento afasta a cobertura do seguro DPVAT; (iii) o Enunciado 257 da Súmula do C. Superior Tribunal de

Justiça não se aplica ao caso porque a indenização é pleiteada por proprietário, e não por terceiros envolvidos ou beneficiários; (iv) as despesas médicas despendidas devem ter relação com o acidente, bem como com a lesão oriunda deste. Pugna o provimento do recurso e, por conseguinte, a reforma da r. sentença.

Recurso tempestivo e com guia DARE e comprovante de pagamento carreados a fls. 333 e 334, respectivamente.

Nas contrarrazões a fls. 338/342, o autor postula o improvimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso **NÃO** comporta **PROVIMENTO**.

Como destacado pela apelante em suas razões recursais, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que *"A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização"*, teor este do enunciado 257 da súmula de jurisprudência dominante daquela E. Corte.

Percebe-se de imediato que o enunciado supradestacado não faz distinção entre vítima proprietária do automóvel inadimplente com o prêmio e vítima de acidente cujo causador não pagou o prêmio.

Esta C. Câmara adota o posicionamento de que, em razão da natureza de política pública conferida ao seguro obrigatório, que visa à mínima

proteção social dos envolvidos em acidente de trânsito, o não pagamento do prêmio não configura motivo relevante o suficiente para obstar o recebimento da indenização em caso de sinistro, independentemente de quem seja o beneficiário. A título exemplificativo:

"APELAÇÃO CÍVEL. Ação de cobrança de diferença de seguro obrigatório DPVAT e indenização por danos morais. Autores que são esposa e filho menor de vítima fatal de acidente de trânsito. Valor pago na via administrativa inferior ao máximo permitido em lei para o evento morte (R\$ 13.500,00). Sentença de parcial procedência da ação condenando a ré ao pagamento do valor da diferença paga a menor, afastando-se o dano moral. Recurso da ré. Alegação de ausência de pagamento do prêmio do seguro obrigatório do veículo (DUT), a ensejar decreto de improcedência da ação. Não cabimento. Desnecessidade de exigir pagamento do DUT para o reconhecimento do direito ao recebimento da indenização do seguro obrigatório pelos herdeiros, independentemente se a vítima fatal é ou não proprietária do veículo. Aplicabilidade da Súmula nº 257 do C. STJ. Precedentes. Apelados que reiteram o pleito de condenação da ré em indenização por danos morais em sede de contrarrazões. Via inadequada. Não conhecimento. Sentença mantida. Aplicabilidade do art. 252 do RITJSP. RECURSO DESPROVIDO. Majorados honorários advocatícios (art. 85, §11, CPC)." (TJSP; Apelação Cível 1042291-37.2020.8.26.0506; Relator (a): Sergio Alfieri; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2022; Data de Registro: 30/11/2022, g.n.)

"APELAÇÃO. Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Sentença de procedência. Insurgência da seguradora. Alegação

de inadimplemento do prêmio pelo proprietário quando da ocorrência do sinistro. Fato que não obsta o recebimento da indenização securitária. Inteligência da Súmula nº 257 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, aplicável também na hipótese de inadimplemento do proprietário, vítima do sinistro. Precedente desta Câmara. Correção monetária. Termo inicial. Evento danoso. Súmula nº 580 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença mantida. Recurso desprovido." (TJSP; Apelação Cível 1006923-94.2021.8.26.0032; Relator (a): Rogério Murillo Pereira Cimino; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/12/2022; Data de Registro: 13/12/2022, g.n.)

Feitas estas considerações, reputo não haver justificativa idônea para se adotar o *distinguishing* na hipótese concreta.

Sobre as despesas médicas, anoto que os comprovantes coligidos aos autos pelo apelado têm pertinência com as lesões sofridas em decorrência do acidente de trânsito. O rigor pleiteado pela apelante não é razoável, visto que não há nada que manifestamente destoe a ponto de romper o nexo causal com o evento danoso.

Concluo, pois, pela manutenção da r. sentença vergastada.

Em razão da sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios fixados em primeiro grau em desfavor da apelante para R\$ 1.200,00, com esquite na tese firmada no julgamento do Tema 1059 do C. Superior Tribunal de Justiça..

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às

vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO

Relator

(assinatura eletrônica)